PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026 | Ano XXI | Edição 2453 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PRETAS E PARDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE AMPARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Farlin Conrado de Jesus.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amparo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2026, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica reservada às pessoas pretas e pardas a proporção de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; e

II – nos processos seletivos simplificados destinados à contratação de pessoal por tempo determinado, nas hipóteses previstas na legislação municipal.

§ 1º A reserva prevista no *caput* será aplicada quando o número de vagas expressamente previstas no edital ou surgidas durante o prazo de validade do concurso público ou processo seletivo simplificado, para o respectivo emprego ou função, for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Para fins de aplicação do percentual e atendimento do quantitativo mínimo previsto no § 1º, serão computadas de forma cumulativa:

I – as vagas expressamente previstas no edital de abertura; e

II – as vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame.

§ 3º Nos certames destinados, total ou parcialmente, à formação de cadastro de reserva, será assegurada a classificação das pessoas candidatas pretas e pardas em lista específica, aplicando-se a reserva nas convocações à medida que o somatório das vagas atingir o quantitativo previsto no § 1º.

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, o resultado será:

I – aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou

II – reduzido para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 5º É vedado o fracionamento artificial do número de vagas de um mesmo emprego ou função entre diferentes editais, concursos públicos ou processos seletivos simplificados, quando realizado com a finalidade de afastar, reduzir ou prejudicar a incidência da reserva prevista nesta Lei.

§ 6º A Administração Pública Municipal deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a efetividade da política afirmativa instituída por esta Lei, vedada a adoção de critérios, divisão de vagas ou qualquer outra medida destinada a dificultar ou inviabilizar sua aplicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa preta ou parda aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º A pessoa candidata preta ou parda que optar pela reserva de vagas concorrerá simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação.

§ 1º A pessoa candidata preta ou parda aprovada dentro do número de vagas destinado à ampla concorrência não será computada para o preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º A pessoa candidata preta ou parda será classificada tanto na lista destinada à ampla concorrência quanto na lista específica de vagas reservadas, quando preenchidos os requisitos previstos no edital.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos pretos e pardos aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão destinadas aos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º A reserva de vagas deverá ser observada também em relação às vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso público ou processo seletivo, observadas as regras estabelecidas no edital e na regulamentação desta Lei.

Art. 4º A opção pelas vagas reservadas será realizada no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, mediante autodeclaração da pessoa candidata como preta ou parda, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade exclusivamente para o concurso público ou processo seletivo para o qual o candidato se inscrever.

§ 2º As pessoas candidatas que optarem pela reserva de vagas e forem habilitadas no certame serão submetidas a procedimento de confirmação complementar da autodeclaração, nos termos da regulamentação aplicável, observados critérios objetivos, o respeito à dignidade da pessoa humana, a igualdade de tratamento e o devido processo legal.”

§ 3º O procedimento de heteroidentificação adotará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa candidata, consideradas suas características no momento da realização do procedimento, vedada a utilização exclusiva de critérios baseados em ancestralidade ou de exames, laudos ou documentos de natureza genética, dermatológica ou antropológica.

Art. 5º A pessoa candidata submetida ao procedimento de heteroidentificação terá assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando houver decisão decorrente do procedimento que não confirme sua autodeclaração.

§ 1º A decisão decorrente do procedimento de heteroidentificação deverá ser fundamentada e disponibilizada à pessoa candidata, na forma estabelecida no edital e na regulamentação.

§ 2º Será assegurado o direito à interposição de recurso administrativo contra a decisão referida no *caput*, nos termos estabelecidos no edital.

§ 3º A não confirmação da autodeclaração, por si só, não prejudicará a participação da pessoa candidata na ampla concorrência, caso tenha obtido classificação suficiente para essa modalidade, ressalvada a hipótese de comprovada fraude ou falsidade, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 6º A pessoa candidata que se autodeclarar preta ou parda deverá participar do concurso público ou processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos quanto:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – aos requisitos para o exercício do emprego público;

IV – aos horários e locais de realização das provas; e

V – às demais exigências estabelecidas no respectivo edital.

Art. 7º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos deverão informar expressamente:

I – o percentual de vagas reservado às pessoas pretas e pardas;

II – o número de vagas reservadas;

III – os requisitos para participação no sistema de reserva de vagas;

IV – os procedimentos relativos à autodeclaração e à heteroidentificação, observada a regulamentação aplicável;

V – os critérios de classificação e convocação;

VI – as regras aplicáveis às vagas não preenchidas;

VII – os procedimentos para apresentação de recursos administrativos; e

VIII – a ordem de convocação decorrente da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade previstos nesta Lei.

Art. 8º A Administração Pública Municipal deverá divulgar, na classificação final do concurso público ou processo seletivo, lista geral de candidatos aprovados e classificados e lista específica dos candidatos aprovados e classificados nas vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 9º A nomeação ou contratação dos candidatos aprovados observará critérios de alternância e proporcionalidade, considerando-se a relação entre o número total de vagas oferecidas e o número de vagas reservadas às pessoas pretas e pardas.

§ 1º A ordem de convocação decorrente da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade deverá ser estabelecida previamente no edital e observada durante todo o prazo de validade do concurso público ou processo seletivo simplificado.

§ 2º A sistemática de convocação deverá assegurar que o preenchimento das vagas que surgirem durante a validade do certame preserve, tanto quanto matematicamente possível, o percentual de reserva estabelecido nesta Lei.

Art. 10 Na hipótese de constatação de fraude ou falsidade na autodeclaração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoa candidata:

I – será eliminada do concurso público ou processo seletivo, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada sua nomeação ou contratação, caso já tenha sido nomeada ou contratada, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação das consequências previstas neste artigo dependerá de procedimento administrativo próprio no qual fique caracterizada a fraude ou falsidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11 A presente Lei não altera o regime jurídico dos servidores ou empregados públicos municipais, não cria cargos, empregos ou funções, não cria órgãos ou estruturas administrativas, não modifica as atribuições dos órgãos da Administração Pública e não estabelece vantagens remuneratórias.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para a sua fiel execução, podendo disciplinar os aspectos operacionais do procedimento de confirmação complementar da autodeclaração e demais medidas necessárias à sua implementação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais de abertura sejam publicados após sua entrada em vigor.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

.....